



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



PRIMEIRA CÂMARA

SESSÃO DE 23/10/2018

ITEM Nº 041

TC-003845/989/16

Prefeitura Municipal: Cananeia.

Exercício: 2016.

Prefeito(s): Pedro Ferreira Dias Filho e Sandro José Barbosa de Souza.

Período(s): (01-01-16 a 18-08-6) e (19-08-16 a 31-12-16).

Advogado(s): Marcelo Rosa (OAB/SP nº 119.156) e César Luiz Carneiro Lima (OAB/SP nº 160.620).

Procurador(es) de Contas: Renata Constante Cestari.

Fiscalizada por: UR-12 - DSF-II.

Fiscalização atual: UR-12 - DSF-II.

MUNICÍPIO DE CANANÉIA		
Porte Pequeno	População de 12.236 habitantes	Região Administrativa de Registro

Execução Orçamentária:	Déficit de R\$ 728.251,55 (1,58% da receita auferida).
Resultado Financeiro:	Déficit de R\$ 5.276.249,37.
Gastos com Pessoal:	55,45% da receita corrente líquida (máximo de 54%).
Remuneração de Agentes Políticos:	Em ordem.
Encargos Sociais:	INSS – não recolhimento integral das contribuições exigíveis no exercício e adesão, no ano seguinte, ao “refis previdenciário” estabelecido pela Lei Federal nº 13.485/17 – questão relevada. Pagamento de encargos moratórios em função do atraso no recolhimento contributivo.
Precatórios:	Em ordem.
Aplicação no Ensino:	24,51% da receita de arrecadação e transferência de impostos (mínimo de 25%).
Despesas com FUNDEB:	100% dos recursos recebidos.
Investimento no Magistério:	89,29% dos recursos do FUNDEB (mínimo de 60%).
Aplicação na Saúde:	26,31% da receita de arrecadação e transferência de impostos (mínimo de 15%).
Transferência Financeira ao Legislativo:	6,03% da receita tributária ampliada do exercício anterior (máximo de 7%).
Restrições de Último Ano de Mandato: (LRF, artigos 21, parágrafo único, e 42)	Atendida a disposição do artigo 21, parágrafo único, da LRF. Não cumprimento do artigo 42 da LRF.
Gastos com Publicidade: (art. 73, VI, “b”, e VII, da Lei nº 9.504/97)	Atendida a regra do artigo 73, inciso VI, alínea “b”, da Lei nº 9.504/97. Inobservância do inciso VII do artigo 73 da Lei Eleitoral.

	2015	2016	Resultado
i-EGM	C+	C+	
i-Educ	B	B+	Índice Municipal da Educação: Dados gerais educação, Avaliação Escolar, Conselho Municipal de Educação, Infraestrutura, Material Escolar, Merenda, Mínimo Constitucional, Plano Municipal de Educação, Professor, Transporte Escolar, Uniforme, Vagas.
i-Saúde	B	C+	Índice Municipal da Saúde: Atenção Básica, Atendimento à População, Campanha, Conselho Municipal de Saúde, Equipe de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



			Saúde da Família, Infraestrutura, Mínimo Constitucional, Profissionais da Saúde.
i-Planej.	C	C	Índice Municipal do Planejamento: Investimento, Pessoal, Programas e Metas.
i-Fiscal	C+	B	Índice Municipal da Gestão Fiscal: Dívida Ativa, Dívida Fundada, Execução Orçamentária, Finanças, Gestão Fiscal, Precatórios, Transparência.
i-Amb	C+	C+	Índice Municipal do Meio Ambiente: Contingenciamento, Infraestrutura, IQR, Plano Municipal de Saneamento Básico, Programa Ambiental, Resíduos Sólidos.
i-Cidade	C	C	Índice Municipal de Cidades Protegidas: Contingenciamento, Infraestrutura, Pessoal, Plano de Mobilidade Urbana, SÍDEC (DEFESA CIVIL)
i-Gov-TI	C	C	Índice Municipal de Governança de Tecnologia da Informação: Diretrizes de TI, Pessoal, Sistema AUDESP, Transparência.

A Altamente Efetiva	B+ Muito Efetiva	B Efetiva	C+ Em fase de adequação	C Baixo nível de adequação
-------------------------------	----------------------------	---------------------	-----------------------------------	--------------------------------------

Em exame as contas anuais da **PREFEITURA MUNICIPAL DE CANANÉIA** relativas ao exercício de 2016, cuja fiscalização “in loco” esteve a cargo da Unidade Regional de Registro (UR-12).

Preliminarmente, verifico que as contas dessa Municipalidade foram objeto de Acompanhamento Quadrimestral, com base no artigo 1º, § 1º, da Resolução nº 01/2012, cujas ocorrências de fiscalização foram anotadas nos relatórios do 1º Quadrimestre (evento nº 10.3) e do 2º Quadrimestre (evento nº 46.1), objetivando oportunizar a Administração, de modo preventivo, a correção dos rumos das ações que se apresentassem com tendências ao descumprimento dos objetivos estabelecidos, dentro do próprio período.

Anteriormente à inspeção ordinária, também foram realizadas fiscalizações ordenadas, de natureza operacional, destinadas a verificar o atendimento aos requisitos da transparência (evento nº 54.7) e as condições do transporte escolar municipal (evento nº 30).

No relatório constante do evento nº 54.102, as impressões e os pontos destacados na conclusão dos trabalhos da **Fiscalização** se referem aos seguintes itens:

Item A.2 – Controle Interno: Em reinicidência (2014 e 2015) – Não regulamentação do Sistema de Controle Interno.

Item A.3 – Acompanhamento do Ensino 2016 – Fiscalização de Natureza Operacional das Redes Públicas Municipais de Ensino: As condições da instalação predial são precárias, não existindo sequer pátio coberto e quadra poliesportiva. 13,33% dos professores atuam mais de 65 horas semanais e 13,33% atuam de 40 a 65 horas semanais. A Escola possui 4 turmas com mais de 24 alunos matriculados. A Escola atende parcialmente as recomendações do Conselho Nacional de Educação, com destaque para a ausência de Laboratório de Ciências, Quadra Poliesportiva, Retroprojektor e Tela para projeção.

Item A.4 – Acompanhamento da Saúde 2016 – Fiscalização sobre Programa Municipal de Controle da Dengue: As atividades de controle vetorial identificadas não contemplam integralmente as atividades rotineiras. O Município não possui o Plano Municipal de Contingência da Dengue. Estrutura de controle vetorial do Município no que concerne a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



recursos humanos e equipamentos em desacordo com os parâmetros preconizados nas Diretrizes Nacionais para a Prevenção e Controle de Dengue. Não há os insumos capacete de aba larga, óculos de segurança, avental impermeável, calças de brim e camisas de brim, necessários à segurança do trabalhador para as ações de controle vetorial. Não há local específico para a manutenção, lavagem e guarda dos equipamentos para aplicação de inseticida. Não realização de visita domiciliar bimestral a 100% dos imóveis.

Item A.5 – Fiscalização Ordenada – Transparência: Não localizada a regulamentação da Lei de Acesso à Informação. Não localizada a previsão da autoridade que pode classificar a informação quanto ao grau de sigilo. Não localizada a previsão de responsabilização no caso de condutas ilícitas previstas na Lei de Acesso à Informação. Não localizada a existência de regulamentação de instância recursal no caso de pedidos de acesso à informação negados ou insatisfeitos. O Portal da Transparência não disponibiliza dados na web utilizando URIs para identificar os dados, bem como não há dados na web ligando seus dados a outros. As informações constantes do Portal não são atualizadas em tempo real. O link e-SIC eletrônico não está disponível no site. Não há possibilidade de acompanhamento posterior do pedido. Não há relatórios estatísticos de atendimentos realizados pelo Serviço de Atendimento ao Cidadão presencial e eletrônico. Não foi implantado Ouvidoria. O acesso aos conteúdos de transparência não é concentrado em um único Portal. O site não contém ferramenta de pesquisa de conteúdo que permita o acesso à informação. No site não está disponibilizado o registro das competências e estrutura organizacional do Órgão. Não há divulgação de remuneração individualizada por nome do agente público. Não há divulgação de diárias e passagens. Não são apresentadas informações sobre as despesas (valor empenhado, liquidado e pago, favorecido, número do processo, procedimento licitatório realizado ou dispensado, bem ou serviço adquirido ou unidade gestora/centro de custo) em tempo real. O site não apresenta a íntegra dos editais de licitação. O site não apresenta o resultado dos editais com o vencedor. O site não disponibiliza os contratos na íntegra. O site não contém informações sobre os procedimentos licitatórios realizados contendo a modalidade licitatória, data das licitações, valor licitado ou número/ano do edital e objeto licitado. O site não apresenta a prestação de contas do exercício anterior. O site não apresenta o relatório de Gestão Fiscal dos 2 últimos trimestres. O site não contém dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras de órgãos e entidades previstas ou em execução no orçamento vigente. O site não disponibiliza as respostas a perguntas mais frequentes da sociedade. Não há no site informações sobre a receita a partir de 01/01/2016. O site não apresenta o PPA, a LDO e nem a LOA vigente. O site não divulga os repasses ou transferências financeiras a entidades da sociedade civil decorrentes de parcerias, convênios, contratos de gestão, auxílios, subvenções ou contribuições, e repasses à Câmara Municipal. Não foram encontradas no site as Atas das Audiências Públicas. As peças que compõem o planejamento não são divulgadas com os indicadores de programas e metas de ações governamentais previstos versus realizados. **Transporte Escolar:** A Prefeitura não possui registro do tempo gastos nas viagens dos veículos do transporte escolar. Não consta nos arquivos da Prefeitura documentos relacionados a todos os veículos, não sendo possível a comprovação da regularidade quanto ao IPVA. Dentre os dados fornecidos, em consulta, verificamos débitos de IPVA relacionados a 5 veículos utilizados no transporte de alunos. Constatamos também multas por infração a legislação de trânsito, muitas delas, pela não identificação do condutor infrator, demonstrando falta de controle pela municipalidade. Somente os veículos próprios são equipados com registrador instantâneo inalterável de velocidade de tempo (cronotacógrafo). Não houve a comprovação de que os veículos foram submetidos à inspeção semestral junto ao CIRETRAN (ou credenciada), para verificação dos equipamentos obrigatórios, de acordo com o final da placa. Não houve a comprovação de que os condutores apresentaram certidão negativa do registro de distribuição criminal, relativa aos crimes de homicídio, roubo, estupro e corrupção de menores dentro do prazo de validade (deve ser renovada a cada 5 anos).

Item B.1.1 – Resultado da Execução Orçamentária: Déficit de R\$ 728.251,55 na Execução Orçamentária, correspondente a -1,58%.

Item B.1.2 – Resultado Financeiro, Econômico e Saldo Patrimonial: Déficit Financeiro de R\$ 5.276.249,37.

Item B.1.2.1 – Influência do Resultado Orçamentário sobre o Resultado Financeiro: Diferença de R\$ 130.664,38 no resultado financeiro.

Item B.1.3 – Dívida de Curto Prazo: Falta de liquidez face os compromissos de curto prazo.

Item B.1.4 – Dívida de Longo Prazo: Aumento de 25,37% no montante da dívida de longo prazo.

Item B.1.6 – Dívida Ativa: Em reincidência (2013 a 2015) – Ausência de formalização dos cancelamentos.

Item B.2.1 – Análise dos Limites e Condições da LRF: Em reincidência (2013 a 2015) – Divergências nos valores informados quanto aos recursos provenientes da alienação de ativos.

Item B.2.2 – Despesa de Pessoal: Contabilização incorreta de despesas com pessoal sendo necessários ajustes por esta Fiscalização (R\$ 3.417.082,96). Após ajustes, houve a superação do limite da despesa laboral nos três



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



quadrimestres, representando, no último, 55,45% da Receita Corrente Líquida.

Item B.3.1 – Ensino: Aplicação, após glosas da Fiscalização, de 24,51% da receita de impostos, não dando cumprimento ao artigo 212 da Constituição, mesmo a origem tendo sido alertada dez vezes por este Tribunal.

Item B.3.1.2 – Demais Aspectos Relacionados à Educação: Existência de demanda não atendida de 72 crianças na Educação Infantil, correspondente a 60% do total de vagas disponíveis.

Item B.3.2.2 – Outros Aspectos do Financiamento da Saúde Municipal: Reprovação da Gestão da Saúde pelo Conselho Municipal de Saúde.

Item B.3.3.1 – Iluminação Pública: Não incorporação dos Ativos de Iluminação Pública ao Patrimônio.

Item B.5.1 – Encargos: Não recolhimento dos encargos previdenciários em sua totalidade.

Item B.5.3.1 – Gastos com Combustível: Ausência do controle da frota, não sendo possível verificar o interesse público envolvido na utilização dos veículos oficiais.

Item B.5.3.2 – Adiantamentos: Falhas nas prestações de contas dos adiantamentos: prestação de contas em prazo superior ao previsto na legislação municipal, descrições genéricas nos documentos fiscais, ausência de dados do veículo abastecido e justificativas genéricas sobre a missão oficial, utilização de adiantamentos em prazo superior ao previsto na legislação municipal. Restituição de valores, em nome de Pedro Ferreira Dias Filho – Prefeito Municipal, tratadas como adiantamento pelo Município, contendo as seguintes impropriedades: comprovantes fiscais com dados incompletos/ilegíveis e com descrições genéricas; não comprovação do interesse público para as despesas efetuadas; pagamento de despesas de transporte com descritivo genérico; pagamento de despesa com Táxi com descritivo genérico, não transparecendo o interesse público envolvido no gasto.

Item B.5.3.3 – Despesas com Multas e Juros por Atraso no Pagamento de Encargos: Em reincidência (2010 a 2015), ocorrência de despesas com multas e juros por atraso no pagamento de encargos, totalizando, neste exercício, R\$ 245.185,68, passível de devolução ao erário.

Item B.5.3.4 – Aquisição de Computadores sem Comprovação da Compatibilidade do Preço Contratado com o Praticado pelo Mercado: A Prefeitura adquiriu dois computadores sem a formalização necessária, não realizando sequer cotações de preços.

Item B.6 – Tesouraria, Almoxarifado e Bens Patrimoniais: Falta de controle de estoque dos produtos e medicamentos, não havendo nenhum sistema (eletrônico ou manual) para averiguação do estoque de medicamentos existentes. Não há relação de bens nas salas, impossibilitando a verificação da correta adequação do extrato de bens. Existência de bens em adiantado estado de sucateamento, notadamente veículos.

Item C.1.1 – Falhas de Instrução: Despesas sem procedimento, sendo que os valores somados ultrapassam o limite para “Dispensa de Licitação”, com proposta de inclusão na seletividade para tratamento em autos próprios.

Item D.1 – Cumprimento das Exigências Legais: Não divulgação no site dos repasses ao Terceiro Setor, bem como informações sobre licitações e ações governamentais. Não divulgação, em tempo real, das informações sobre as receitas arrecadadas e as despesas realizadas. Não divulgação, na página eletrônica do Município, do PPA, LDO, LOA, balanços de exercício, parecer prévio do Tribunal de Contas, RGF e RREO.

Item D.2 – Fidedignidade dos Dados Informados ao Sistema Audesp: Divergências entre os dados informados pela Origem, no que se refere à contabilização de despesas com terceirização de mão de obra, pagamentos a autônomos, despesas com encargos sociais (INSS) em Classificação Econômica incorreta e anulação de empenhos com encargos sociais previdenciários, distorcendo os resultados apurados nos gastos com despesa de pessoal.

Item D.3.2 – Contratação de Profissionais Autônomos: Contratação de profissionais autônomos, via RPA, em detrimento da contratação via Concurso Público, sendo que os profissionais contratados, a princípio, realizam tarefas cotidianas inerentes aos cargos/funções que deveriam compor o quadro de pessoal. Ausência de comprovação de cumprimento da carga horária da servidora. Incompatibilidade de horários entre as frequências de Médica, na prestação de serviços como Profissional Autônomo e na Prefeitura, ocorrendo dano ao erário.

Item D.5 – Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal: Desatendimento às Instruções do Tribunal (entrega intempestiva de documentos). Descumprimento de recomendações das contas do exercício de 2014 (aprovar o Plano de Saneamento Básico, observar a Lei de Acesso à Informação e a Lei de Transparência,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



regulamentar o Controle Interno, promover o controle do gasto com combustível, promover o controle dos recursos de alienação de ativos, eliminar divergências entre os dados enviados via Sistema Audesp, melhorar a transparência da gestão fiscal, atender às Instruções e Recomendações do Tribunal) e 2013 (agilize a implementação do Plano de Saneamento Básico, proceda à regulamentação do Controle Interno, adote medidas saneadoras objetivando definir os motivos dos cancelamentos de dívida ativa, implemente ações para saneamento das falhas relacionadas a bens patrimoniais e atendimento à Lei Orgânica e Recomendações do Tribunal).

Item E.1 – Dois Últimos Quadrimestres – Cobertura Monetária para Despesas Empenhadas e Liquidadas: Insuficiência de caixa para cobrir despesas contraídas nos dois últimos quadrimestres (art. 42 da LRF), mesmo a origem tendo sido alertada sete vezes por este Tribunal.

Item E.2.2 – Despesas com Publicidade e Propaganda Oficial: Os gastos liquidados com publicidade do primeiro semestre de 2016, superaram a média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos exercícios (art. 73, VII, da Lei Eleitoral).

Os resultados obtidos pela Prefeitura Municipal e os principais aspectos de sua gestão no exercício foram assim demonstrados pela Fiscalização:

▪ ENSINO

IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS DE IMPOSTOS		
RECEITAS	26.381.391,30	
Ajustes da Fiscalização		
Total de Receitas de Impostos - T.R.I.	26.381.391,30	
FUNDEB - RECEITAS		
Retenções	3.957.220,42	
Transferências recebidas	5.172.531,12	
Receitas de aplicações financeiras	31.911,62	
Ajustes da Fiscalização		
Total das Receitas do FUNDEB - T.R.F.	5.204.442,74	
FUNDEB - DESPESAS		
Despesas com Magistério	4.646.982,24	
Outros ajustes da Fiscalização (60%)		
Total das Despesas Líquidas com Magistério (mínimo: 60%)	4.646.982,24	89,29%
Demais Despesas	557.460,50	
Outros ajustes da Fiscalização (40%)		
Total das Demais Despesas Líquidas (máximo: 40%)	557.460,50	10,71%
Total aplicado no FUNDEB	5.204.442,74	100,00%
DESPESAS PRÓPRIAS EM EDUCAÇÃO		
Educação Básica (exceto FUNDEB)	2.763.274,62	
Acréscimo: FUNDEB retido	3.957.220,42	
Dedução: Ganhos de aplicações financeiras <i>Ficha de Receita 29</i>		
Dedução: FUNDEB retido e não aplicado no retorno		
Aplicação apurada até o dia 31.12. 2016	6.720.495,04	25,47%
Acréscimo: FUNDEB: retenção até 5%: [] Aplic. no 1º trim. de 2017		
Dedução: Restos a Pagar não pagos - recursos próprios - até 2017	(253.641,11)	
Outros ajustes da Fiscalização - Recursos Próprios		
Aplicação final na Educação Básica	6.466.853,93	24,51%
PLANEJAMENTO ATUALIZADO DA EDUCAÇÃO		
Receita Prevista Realizada	27.975.000,00	
Despesa Fixada Atualizada	8.220.700,00	
Índice Apurado	29,39%	



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Na manutenção e desenvolvimento do ensino, a Fiscalização atestou a destinação de 24,51% da receita de arrecadação e transferência de impostos.

Para tanto, ajustes foram efetuados nas despesas contabilizadas pela Municipalidade, com a exclusão, do cômputo de gastos no ensino, de restos a pagar cancelados (R\$ 1.032,54) e o estoque de restos a pagar não quitado até o final de janeiro do ano seguinte (R\$ 252.608,57), totalizando a importância de R\$ 253.641,11.

Demais disso, a Fiscalização apurou a aplicação integral dos recursos provenientes ao FUNDEB no exercício em exame, sendo destinados 89,29% dos valores creditados ao referido fundo educacional à valorização dos profissionais do Magistério.

- **SAÚDE**
-

Verificou que os recursos aplicados em ações e serviços de saúde corresponderam a 26,31% da receita arrecadada e transferência de impostos.

SAÚDE		Valores - R\$
Receitas de impostos		26.381.391,30
Ajustes da Fiscalização		
Total das Receitas		26.381.391,30
Total das despesas empenhadas com recursos próprios		6.941.246,13
Ajustes da Fiscalização		
Restos a Pagar Liquidados não pagos até 31.01 de 2017		
Valor e percentual aplicado em ações e serviços da Saúde		6.941.246,13 26,31%
Planejamento atualizado da Saúde		
Receita Prevista Atualizada		27.975.000,00
Despesa Fixada Atualizada		10.048.600,00
Índice apurado		35,92%



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



▪ **EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E RESULTADOS FISCAIS**

Receitas	Previsão	Realização	AH %	AV %
Receitas Correntes	56.719.090,56	48.410.762,25	-14,65%	104,71%
Receitas de Capital	7.177.313,30	1.780.314,74	-75,20%	3,85%
Receitas Intraorçamentárias				
Deduções da Receita	(4.213.200,00)	(3.957.220,42)	-6,08%	-8,56%
Subtotal das Receitas	59.683.203,86	46.233.856,57		
Outros Ajustes				
Total das Receitas	59.683.203,86	46.233.856,57		100,00%
Déficit de arrecadação		13.449.347,29	-22,53%	29,09%
Despesas Empenhadas	Fixação Final	Execução	AH %	AV %
Despesas Correntes	49.223.801,02	42.245.731,11	-14,18%	89,96%
Despesas de Capital	9.030.896,98	3.226.596,07	-64,27%	6,87%
Reserva de Contingência	524.353,66			
Despesas Intraorçamentárias				
Repasse de duodécimos à CM	1.655.000,00	1.655.000,00	0,00%	3,52%
Transf. Financeiras à Adm. Indireta				
Dedução: devolução de duodécimos		(165.219,06)		
Subtotal das Despesas	60.434.051,66	46.962.108,12		
Outros Ajustes				
Total das Despesas	60.434.051,66	46.962.108,12		100,00%
Economia Orçamentária		13.471.943,54	-22,29%	28,69%
Resultado Ex. Orçamentária:	Déficit	(728.251,55)		1,58%

A Fiscalização apurou a existência de abertura de créditos adicionais e demais alterações orçamentárias (transferências, remanejamentos e/ou transposições) em montante (R\$ 1.095.475,42) equivalente a 1,81% da despesa inicial fixada.

Destacou, ainda, que o Município foi alertado, por 02 (duas) vezes, sobre o descompasso entre receitas e despesas, deixando de conter, no entanto, o gasto não obrigatório e adiável.

Atestou a Fiscalização que o somatório das receitas realizadas (R\$ 46,233 milhões) foi inferior às despesas executadas (R\$ 46,962 milhões), resultando em déficit de 1,58% (de R\$ 728,2 mil, aproximadamente) na execução de seu orçamento.

Nesse contexto, a Municipalidade manteve o patamar deficitário (-1,58%) já obtido no ano anterior (-13,69%, em 2015), revertendo situação superavitária registrada em passado recente (+8,91% e 15,33%, em 2014 e 2013, respectivamente).

Apontou que o déficit da execução orçamentária provém da superestimativa de receita, considerando que a previsão superou, em 29,09%, a efetiva arrecadação.

Demais disso, anotou a Fiscalização que o déficit financeiro da Prefeitura Municipal registrou queda de 10,79% em relação ao resultado deficitário obtido no exercício anterior, passando de R\$ 5,914 milhões, em 2015, para R\$ 5,276 milhões, em 2016.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Resultados	2015	2016	%
Financeiro	(5.914.431,03)	(5.276.249,37)	10,79%
Econômico	(6.571.133,04)	2.637.782,87	140,14%
Patrimonial	35.192.288,15	39.634.924,70	12,62%

Evidenciou quadro de compromissos de curto prazo, cuja dívida flutuante contabilizada atingiu a cifra de R\$ 12,994 milhões, frente ao índice de liquidez imediata de 0,41.

Componentes da DCP	Saldo Período Anterior	Movimento do Período		Saldo para o Período Seguinte
		Inscrição	Baixa	
Restos a Pagar Processados	4.393.730,98	3.432.262,50	3.847.530,16	3.978.463,32
Restos a Pagar Não Processados	4.540.030,76	1.615.276,61	3.260.372,52	2.894.934,85
Consignações	1.821.304,76	4.177.981,40	3.410.152,74	2.589.133,42
Depósitos	4.457,40	153.876,30	46.373,46	111.960,24
Outros		56.649.609,02	53.229.478,73	3.420.130,29
Total	10.759.523,90	66.029.005,83	63.793.907,61	12.994.622,12
Inclusões da Fiscalização				
Exclusões da Fiscalização				
Total Ajustado	10.759.523,90	66.029.005,83	63.793.907,61	12.994.622,12
Índice de Liquidez Imediata	Disponível	3.957.339,27	0,41	
	Passivo Financeiro	9.574.491,83		

Quanto à dívida fundada, verificou aumento de 25,37% em relação ao ano anterior, sendo que o Município efetuou acordos de parcelamento de débitos previdenciários, com as obrigações de longo prazo atingindo a cifra consolidada de R\$ 6,383 milhões no exercício.

Exercícios: anterior e em exame	2015	2016	AH%
Dívida Mobiliária			
Dívida Contratual		146.816,00	
Precatórios			
Parcelamento de Dívidas:	4.319.592,88	5.576.298,62	29,09%
De Tributos			
De Contribuições Sociais:	4.319.592,88	5.576.298,62	29,09%
Previdenciárias	4.319.592,88	5.576.298,62	29,09%
Demais contribuições sociais			
Do FGTS			
Outras Dívidas	772.510,14	660.663,87	-14,48%
Dívida Consolidada	5.092.103,02	6.383.778,49	25,37%
Ajustes da Fiscalização			
Dívida Consolidada Ajustada	5.092.103,02	6.383.778,49	25,37%

Anotou que o saldo contabilizado da dívida ativa cresceu 6,69% no período, de R\$ 24,369 milhões, em 2015, para R\$ 26 milhões, em 2016, com base em quadro que indicou aumento de 50,28% no recebimento dos valores inscritos, ao arrecadar R\$ 1,289 milhão, ao final do exercício.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Movimentação da Dívida Ativa	2015	2016	AH%
Saldo inicial da Dívida Ativa	30.394.828,75	24.369.063,11	-19,82%
Inclusões da Fiscalização			
Exclusões da Fiscalização			
Saldo inicial da Dívida Ativa ajustado	30.394.828,75	24.369.063,11	-19,82%
Saldo inicial da Provisão para Perdas			
Inclusões da Fiscalização			
Exclusões da Fiscalização			
Saldo inicial Provisão para Perdas ajustado	-	-	
Total	30.394.828,75	24.369.063,11	-19,82%
Total Ajustado	30.394.828,75	24.369.063,11	-19,82%
Recebimentos	858.213,58	1.289.683,50	50,28%
Inclusões da Fiscalização			
Exclusões da Fiscalização			
Recebimentos Ajustados	858.213,58	1.289.683,50	50,28%
Cancelamentos	9.804.536,57	2.831.797,84	-71,12%
Inclusões da Fiscalização			
Exclusões da Fiscalização			
Cancelamentos Ajustados	9.804.536,57	2.831.797,84	-71,12%
Valores não Recebidos	19.732.078,60	20.247.581,77	2,61%
Valores não Recebidos Ajustados	19.732.078,60	20.247.581,77	2,61%
Inscrição	4.636.984,51	5.752.503,85	24,06%
Inclusões da Fiscalização			
Exclusões da Fiscalização			
Inscrições Ajustadas	4.636.984,51	5.752.503,85	24,06%
Juros e Atualizações da Dívida			
Inclusões da Fiscalização			
Exclusões da Fiscalização			
Juros e Atualizações da Dívida Ajustada	-	-	
Saldo Final da Provisão para Perdas			
Inclusões da Fiscalização			
Exclusões da Fiscalização			
Saldo Final Provisão p/ Perdas ajustado	-	-	
Saldo Final da Dívida Ativa	24.369.063,11	26.000.085,62	6,69%
Saldo Final da Dívida Ativa Ajustado	24.369.063,11	26.000.085,62	6,69%

A receita corrente líquida (RCL) contabilizada, ao final do exercício, apresentou majoração de 3,35% em relação ao ano anterior, passando de R\$ 43,009 milhões, em 2015, para R\$ 44,453, em 2016.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



▪ **DESPESAS COM PESSOAL**

Período	Dez 2015	Abr 2016	Ago 2016	Dez 2016
% Permitido Legal	54,00%	54,00%	54,00%	54,00%
Gasto Informado	23.058.617,43	22.588.485,60	22.711.519,51	21.232.055,75
Inclusões da Fiscalização		610.621,10	1.579.870,73	3.417.082,96
Exclusões da Fiscalização				
Gastos Ajustados		23.199.106,70	24.291.390,24	24.649.138,71
Receita Corrente Líquida	43.009.680,63	42.628.087,73	42.882.380,59	44.453.541,83
Inclusões da Fiscalização				
Exclusões da Fiscalização				
Receita Corrente Líquida Ajustada		42.628.087,73	42.882.380,59	44.453.541,83
% Gasto Informado	53,61%	52,99%	52,96%	47,76%
% Gasto Ajustado		54,42%	56,65%	55,45%

As despesas com pessoal cresceram, em termos nominais, o equivalente a 6,89% no exercício, considerando os ajustes efetuados pela Fiscalização.

Para tanto, incluiu a Fiscalização no cômputo de gastos, valor destinado à prestação de serviços médicos (R\$ 1,91 milhão), pagamentos a pessoas físicas para a realização de plantão médico (R\$ 251,8 mil – por RPA), encargos sociais contabilizados incorretamente (R\$ 131,8 mil), anulação de empenhos em razão de parcelamento de encargos sociais devidos – competências 05, 06, 07 e 08/2016 (R\$ 816,5 mil) e o valor recolhido no mês de outubro de contribuição patronal (R\$ 306,8 mil).

Arquivo	1º Quad.	2º Quad.	3º Quad.	Total no ano
30-Empenhos Despesa Pessoal	R\$ 255.958,89	R\$ 940.200,00	R\$ 713.878,00	R\$ 1.910.036,89
31-Empenhos RPA	R\$ 251.880,05			R\$ 251.880,05
32-Empenhos Encargos	R\$ 102.782,16	R\$ 29.049,63		R\$ 131.831,79
33-Justificativa Cancelamento e 34-Parcelamento Previdenciário			R\$ 816.512,37	
44-GFIP Outubro			R\$ 306.821,86	
	R\$ 610.621,10	R\$ 969.249,63	R\$ 1.837.212,23	R\$ 3.417.082,96

Também destacou que os valores desembolsados em despesas com pessoal superaram, nos três quadrimestres do exercício, o limite de 54% estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

▪ **ENCARGOS SOCIAIS**

INSS	Não foram recolhidos em sua totalidade, tendo efetuado parcelamento. Houve pagamento de multas e juros por atraso no recolhimento.
------	--



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Competência	GPS parciais - Arq. 48-Recolhimentos INSS			Multas/juros	TOTAL PAGO	TOTAL DEVIDO Arq. 35 a 47 GFIP	VALOR NÃO PAGO
1	R\$ 83.718,28				R\$ 83.718,28	431.640,22	-R\$ 347.921,94
2	R\$ 134.591,57	R\$ 82.683,30	R\$ 247.233,09	-R\$ 37.102,02	R\$ 427.405,94	427.405,74	R\$ 0,20
3	R\$ 332.121,89	R\$ 139.367,88	R\$ 85.619,60	-R\$ 88.651,51	R\$ 468.457,86	468.457,86	R\$ 0,00
4	R\$ 447.242,25	R\$ 80.216,87		-R\$ 81.130,38	R\$ 446.328,74	446.328,74	R\$ 0,00
5	R\$ 75.877,83				R\$ 75.877,83	474.950,68	-R\$ 399.072,85
6	R\$ 55.922,54				R\$ 55.922,54	464.078,77	-R\$ 408.156,23
7						443.435,19	-R\$ 443.435,19
8						425.567,94	-R\$ 425.567,94
9	R\$ 65.498,20	R\$ 369.499,74		-R\$ 12.943,00	R\$ 422.054,94	422.054,94	R\$ 0,00
10	R\$ 374.003,05	R\$ 64.478,68		-R\$ 11.947,82	R\$ 426.533,91	426.533,91	R\$ 0,00
11	R\$ 414.088,14	R\$ 21.292,16			R\$ 435.380,30	435.680,30	-R\$ 300,00
12	R\$ 25.334,03			-R\$ 730,71	R\$ 24.603,32	419.958,55	-R\$ 395.355,23
13	R\$ 98.011,65			-R\$ 12.680,24	R\$ 85.331,41	397.696,56	-R\$ 312.365,15
TOTAL					R\$ 2.951.615,07	5.683.789,40	-R\$ 2.732.174,33

FGTS e PASEP	Guias apresentadas.
--------------	---------------------

▪ **DÍVIDAS JUDICIAIS**

REGIME ESPECIAL DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS (MENSAL e ANUAL)	
Saldo de Precatórios devidos e não pagos até 31/12/2015 no BP (passivo)	2.183.795,40
Ajustes efetuados pela Fiscalização	
Saldo das Contas do TJ para receber os depósitos em 31/12/2015 no BP (ativo)	
Ajustes efetuados pela Fiscalização	
Saldo apurado em 31/12/2015	2.183.795,40
Mapa de Precatórios recebido em 2015 para pagamento em 2016	
Depósitos efetuados em 2016 (opção anual ou mensal)	508.097,40
Pagamentos efetuados pelo TJ em 2016	490.056,83
Saldo Financeiro de Precatórios em aberto em 31/12/2016	1.693.738,57
Saldo das Contas do TJ para receber os depósitos em 31/12/2016	18.040,57
Saldo apurado em 31/12/2016	1.675.698,00

REQUISITÓRIOS DE BAIXA MONTA	
Saldo de requisitórios no final do exercício de 2015	
Requisitórios de baixa monta incidentes em 2016	53.211,16
Pagamentos efetuados no exercício de 2016	53.211,16
Houve pagamento integral no exercício em exame	-



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Considerando o valor dos depósitos efetuados no exercício, a Fiscalização avaliou que o estoque de precatórios será liquidado pela Prefeitura até o final de 2020, mantido o patamar de pagamentos verificado no período, diante do que foi assentado pelo Supremo Tribunal Federal na modulação dos efeitos da Emenda Constitucional nº 62/09.

DECISÃO DO STF : QUITAÇÃO DOS PRECATÓRIOS ATÉ	2020	
Saldo de precatórios até 31.12 de 2016		1.675.698,00
Número de anos restantes até 2020		4
Valor anual necessário para quitação até 4		418.924,50
Montante pago no exercício de 2016		508.097,40
Nesse ritmo, valor suficiente para quitação em 2020		

▪ TRANSFERÊNCIAS AO PODER LEGISLATIVO

Valor utilizado pela Câmara em:	2016	1.489.780,94
Despesas com inativos		78.769,08
Subtotal		1.411.011,86
Receita Tributária ampliada do exercício anterior:	2015	23.414.012,69
Percentual resultante		6,03%

Assinalou a Fiscalização que a Prefeitura Municipal atendeu ao limite estabelecido no artigo 29-A da Constituição Federal, sendo o valor utilizado pelo Legislativo equivalente a 6,03% da receita tributária ampliada do exercício anterior.

▪ RESTRIÇÕES DE ÚLTIMO ANO DE MANDATO

Constatou a falta de cobertura monetária para despesas empenhadas e liquidadas nos dois últimos quadrimestres, ao registrar crescimento da iliquidez ao final do exercício, em relação à situação apresentada em 30/04/16, em descumprimento ao artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Evolução da liquidez entre 30.04 e 31.12 do exercício de:

Disponibilidades de Caixa em 30.04

Saldo de Restos a Pagar Liquidados em 30.04

Empenhos liquidados a pagar em 30.04

Iliquidez em 30.04

Disponibilidades de Caixa em 31.12

Saldo de Restos a Pagar Liquidados em 31.12

Cancelamentos de empenhos liquidados

Cancelamentos de Restos a Pagar Processados

Despesas do exercício em exame empenhadas no próximo

Iliquidez em 31.12

2016
2.861.017,58
1.111.302,04
4.252.247,31
(2.502.531,77)
1.597.148,80
4.279.071,07
(2.681.922,27)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Por outro lado, consignou a Fiscalização que não houve aumento da despesa de pessoal nos últimos 180 dias de mandato, em atendimento às prescrições do artigo 21, parágrafo único, da LRF, também considerando os ajustes efetuados no cômputo do gasto laboral.

Mês	Despesas de Pessoal	Receita Corrente Líquida	%	Parâmetro
06	22.701.783,38	42.719.475,16	53,1415%	53,1415%
07	22.933.659,22	42.737.727,08	53,6614%	
08	22.711.519,51	42.882.380,59	52,9624%	
09	22.692.827,41	42.587.014,39	53,2858%	
10	21.541.377,22	42.619.972,67	50,5429%	
11	21.444.267,84	43.399.425,93	49,4114%	
12	21.232.055,75	44.453.541,83	47,7623%	
Diminuição das despesas nos últimos 180 dias do mandato em:				5,38%

Mês	Despesa de Pessoal	Ajustes	Total Despesa de Pessoal	%
06	22.701.783,38	1.014.988,76	23.716.772,14	55,53
12	21.232.055,75	3.417.082,96	24.649.138,71	55,45

Em relação à legislação eleitoral, o Município não empenhou gastos de publicidade no período vedado, não obstante o crescimento dessas despesas, ao se comparar o 1º semestre de 2016 com os primeiros semestres dos anos anteriores, em inobservância ao artigo 73, inciso VII, da Lei Eleitoral.

Publicidade em ano eleitoral				
Semestres:	1º semestre/2013	1º semestre/2014	1º semestre/2015	1º semestre/2016
Despesas	60,00	2.850,00	7.850,00	5.060,98
Média apurada entre os três primeiros semestres dos exercícios anteriores				3.586,67
DESPESAS DO EXERCÍCIO FORAM SUPERIORES À MÉDIA EM:				1.474,31

Subsidiaram o exame das contas, os seguintes **Expedientes**:

e-TC-08751/989/17-9 (apensado)	Ofícios encaminhados pelo Ministério Público Estadual solicitando informações sobre irregularidades constatadas nas previsões orçamentárias no Município de Cananéia para área da educação nos últimos três anos. A matéria foi abordada pela Fiscalização no evento nº 25.5 do próprio expediente e se relaciona ao assunto tratado no item B.3.1 do laudo de inspeção. Em relação às receitas de impostos, base de aplicação no Ensino, a Fiscalização apurou que houve superestimativa de 6,04% (previsão de R\$ 27,975 milhões e arrecadação de R\$ 26,381 milhões). No que tange às despesas, a dotação atualizada representou 29,39% das receitas de impostos previstas (4,39% acima do mínimo constitucional). Quanto à execução, o Município havia aplicado no Ensino 25,47% da receita resultante de impostos (empenhados), sendo reduzida a aplicação para 24,51%, em função de glosas de restos a pagar não pagos até 31/01/17 e também os cancelados, deixando de cumprir o artigo 212 da Constituição. Em razão disso, a Fiscalização concluiu que houve deficiência na execução orçamentária, em que pese o planejamento tenha previsto percentual de aplicação acima do mínimo, uma vez que o Município não conseguiu dar cumprimento ao mandamento constitucional.
e-TC-18240/989/17-8 (referenciado)	Ofícios encaminhados pelo Ministério Público Estadual solicitando informações sobre o processo e-TC-3845/989/16-9 que abriga as Contas de 2016 da Prefeitura Municipal de Cananéia.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Após regular notificação¹ (eventos nº 57, 83 e 93), o responsável **Sandro José Barbosa de Souza** (evento nº 106) apresentou **justificativas** sobre os aspectos impugnados no laudo de inspeção.

Inicialmente, buscou eximir sua responsabilidade sobre as objeções suscitadas no expediente e-TC-8751/989/17-9 em relação às previsões orçamentárias para área de educação, bem como ao descumprimento da aplicação mínima no ensino, alegando não ter participado do planejamento anual, na medida em que assumiu o mandato, por determinação judicial, apenas em 19/08/16, permanecendo até o final do exercício.

Defendeu, a esse respeito, que o planejamento orçamentário não foi modificado na sua gestão, assinalando que a insuficiência de vagas na rede municipal de ensino diz respeito à creche escola, sendo adotadas providências na execução da obra, cuja construção foi viabilizada mediante o repasse de valores estaduais conveniados.

Quanto ao controle interno, disse que não teve tempo hábil para sua regulamentação.

Também questionou, nesse sentido, a possibilidade de afastar as imperfeições apontadas no acompanhamento do ensino, no que se refere às condições de instalação predial, horas de trabalho dos professores em excesso, turmas com número de alunos além do permitido e ausência de laboratório de ciências, quadra poliesportiva, retroprojeto e tela para projeção, ressaltando que não havia previsão legal para atender essa demanda.

Em relação ao programa de controle da dengue, alegou que não houve registro de casos durante sua gestão, além de noticiar as providências adotadas na contratação de pessoal e medidas de prevenção e combate do mosquito transmissor.

Ressaltou que as medidas necessárias foram adotadas para atender a transparência da gestão pública, sem prejuízo de assinalar as dificuldades técnicas enfrentadas no sentido de aperfeiçoar o acesso “online” de informações e regulamentação da legislação no âmbito municipal.

Sobre transporte escolar, disse que os apontamentos efetuados não disciplinam o período fiscalizado.

Quanto ao resultado da execução orçamentária, alegou que as impropriedades se referem aos dois primeiros quadrimestres, entendendo não lhe recair responsabilidade, inclusive de prestar informações, na medida em que, na condição de

¹ Despachos publicados no DOE de 26/07/17 e 06/12/17 (eventos nºs 58 e 87) e Ofícios expedidos e respectivas Contrafés (eventos nº 98/101).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Presidente da Câmara, teve de substituir o Chefe do Executivo, sob pena de extinção do seu mandato.

Nesse sentido, entendeu que não pode figurar, como parte legítima, no respectivo processo/expediente.

Por fim, pleiteou a aprovação das contas, sem prejuízo de declarar a sua boa-fé na prática de atos e procedimentos administrativos realizados, cabendo determinar o arquivamento do processo/expediente, em relação ao responsável que substituiu o mandatário titular.

A **Assessoria Técnica** (evento nº 118.1), pelo Setor de Cálculos, examinou os resultados apontados no laudo de inspeção envolvendo despesas de pessoal e aplicação no ensino.

Ratificando os índices apurados pela Fiscalização, a Unidade Especializada constatou que os gastos com pessoal ultrapassaram o limite estabelecido pela LRF em todos os quadrimestres de 2016 (54,42% da RCL, no 1º Quadr.; 56,65%, no 2º Quadr.; e, 54,42%, no 3º Quadr.).

Assinalou que a despesa com pessoal atingiu o equivalente a 54,01% da receita corrente líquida, ao final do ano anterior, já indicando o desrespeito ao teto legal, sendo o índice apurado, por esta Corte, na apreciação das contas de 2015 (TC-2311/026/15).

Nesse contexto, entendeu que não foi atendida a regra do artigo 23 da LRF para recondução dos gastos ao limite legal, considerando que a situação desfavorável apurada desde o encerramento do exercício anterior (2015) deveria ter sido sanada no último ano do mandato (2016).

Quanto às despesas efetuadas no ensino, a ATJ constatou a observância do artigo 60, inciso XII, do ADCT, sendo destinados 89,29% dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério.

Também, nesse sentido, entendeu que o Município deu cumprimento às disposições do artigo 21 da Lei Federal nº 11.494/07, com a aplicação de 100% dos recursos do FUNDEB recebidos em 2016.

Chancelou as glosas efetuadas pela Fiscalização no tocante aos gastos impugnados com recursos próprios (restos a pagar não quitados até 31/01/17 e cancelamento de restos a pagar), constatando aplicação no ensino global em valor equivalente a 24,51% das receitas resultantes de impostos, deixando de atender o Município o artigo 212 da Constituição Federal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Demais disso, em consulta às informações contidas nas contas de 2015 (TC-2311/026/15), a ATJ não deparou com anotações relativas aos restos a pagar de 2015, quitados em 2016 após 1º de fevereiro, passíveis de ser apropriados, nessa oportunidade, nos cálculos do ensino.

Sob o aspecto econômico-financeiro, a **Assessoria Técnica** (evento nº 118.2) opinou pela reprovação das contas.

Para tanto, considerou a insuficiência de recursos para pagamento das obrigações de curto prazo, descumprimento do artigo 42 da LRF, aumento do saldo do endividamento de longo prazo e da dívida ativa.

Também destacou a deficiência no recolhimento dos encargos sociais, procedimento verificado desde 2013, e que tem contribuído para agravar a conjuntura econômico-financeira, na medida em que os consecutivos parcelamentos comprometem a receita dos exercícios.

No plano jurídico (evento nº 118.3), a **Assessoria Técnica** concluiu pela emissão de parecer desfavorável, diante da extrapolação do limite de gastos com pessoal, aplicação no ensino abaixo do mínimo estabelecido constitucionalmente, situação econômico-financeira desfavorável, violação do artigo 42 da LRF e execução orçamentária deficitária.

Quanto aos encargos sociais, enfatizou recente entendimento desta Corte no sentido de que débitos previdenciários podem ser parcelados com amparo da Lei Federal n 13.485/17, considerando releváveis, nesse sentido, os valores que não foram adimplidos no exercício.

Sobre as objeções atinentes a gastos com combustíveis e adiantamentos, a ATJ consignou que a matéria foi objeto de autos apartados, nas contas do ano anterior (TC-2311/026/15), destacando, no entanto, que as questões, além de reincidentes, não foram resolvidas.

Em relação às falhas apontadas no item C.1.1, propôs análise em autos próprios das despesas que ultrapassaram o limite para dispensa licitatória sem qualquer formalização.

A **Chefia da ATJ** (evento nº 118.4) também opinou pela desaprovação das contas da Municipalidade.

Igualmente, nesse sentido, o **MPC** (evento nº 128), que se manifestou desfavoravelmente.

A reprovação das contas se justificaria, no seu entender, em razão da falta de regulamentação do sistema de controle interno, déficit orçamentário (1,58%) sem lastro financeiro no exercício anterior, déficit financeiro de R\$ 5,27 milhões,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



recolhimento parcial e atraso no pagamento de encargos sociais, dando destaque à reincidência dessas impropriedades.

Também o MPC criticou o baixo índice de liquidez imediata (0,41), o não atendimento do artigo 42 da LRF, aumento da dívida de longo prazo, despesas de pessoal (55,45% da RCL) extrapolando o limite legal, gastos com publicidade superior à média despendida nos 03 (três) últimos exercícios – em desatenção à Lei Eleitoral, a aplicação insuficiente no ensino (24,51%) e o déficit de vagas na educação infantil (60% do total).

Por fim, as **últimas contas anuais da Prefeitura Municipal de Cananéia** foram assim apreciadas:

Exercício	Processo	Parecer	
2015	TC-2311/026/15	Desfavorável	2ª Câmara. Sessão de 21/02/17. Conselheiro Relator Antonio Roque Citadini. Parecer publicado no DOE de 15/03/17. Decisão com Trânsito em Julgado em 02/05/17. Fundamentação: Falhas contábeis relativas à abertura de créditos adicionais. Ausência de liquidez financeira para honrar os compromissos de curto prazo. Aumento da dívida flutuante.
2014	TC-0219/026/14	Desfavorável	2ª Câmara. Sessão de 13/09/16. Substituto de Conselheiro Auditor Samy Wurman, na condição de Relator. Parecer publicado no DOE de 06/10/16. Decisão com Trânsito em Julgado em 25/11/16. Fundamentação: Ausência de recolhimento da totalidade dos encargos previdenciários devidos no exercício e demais falhas relativas à transparência e registros das despesas – atrasos no recolhimento de encargos sociais (pagamento de multas e juros) e desacertos na prestação de contas de valores aplicados sob o regime de adiantamento.
2013	TC-1746/026/13	Desfavorável	1ª Câmara. Sessão de 01/09/15. Conselheiro Relator Dimas Eduardo Ramalho. Parecer publicado no DOE de 26/09/15. Em sede de pedido de reexame, a decisão foi mantida na Sessão Plenária de 22/06/16, em voto condutor proferido pela Conselheira Relatora Cristiana de Castro Moraes. Parecer publicado no DOE de 13/07/16. Decisão com trânsito em julgado em 21/07/16. Ementa: Afastadas as falhas relativas à aplicação de recursos no ensino geral e FUNDEB. Mantida a irregularidade quanto à falta de recolhimento de encargos sociais. Conhecido e não provido.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



GC-CCM

PRIMEIRA CÂMARA

SESSÃO DE: 23/10/2018 **ITEM nº 041**

Processo: e-TC-3845/989/16-9

Interessada: PREFEITURA MUNICIPAL DE CANANÉIA

Responsáveis: Pedro Ferreira Dias Filho, no período de 01/01/16 a 18/08/16, e Sandro José Barbosa de Souza, no período de 19/08/16 a 31/12/16.

Assunto: CONTAS ANUAIS DO EXERCÍCIO DE 2016

Advogados: Marcelo Rosa (OAB/SP nº 119.156) e César Luiz Carneiro Lima (OAB/SP nº 160.620).

Instrução: Unidade Regional de Registro (UR-12)

MUNICÍPIO DE CANANÉIA		
Porte Pequeno	População de 12.236 habitantes	Região Administrativa de Registro

Execução Orçamentária:	Déficit de R\$ 728.251,55 (1,58% da receita auferida).
Resultado Financeiro:	Déficit de R\$ 5.276.249,37.
Gastos com Pessoal:	55,45% da receita corrente líquida (máximo de 54%).
Remuneração de Agentes Políticos:	Em ordem.
Encargos Sociais:	INSS – não recolhimento integral das contribuições exigíveis no exercício e adesão, no ano seguinte, ao “refis previdenciário” estabelecido pela Lei Federal nº 13.485/17 – questão relevada. Pagamento de encargos moratórios em função do atraso no recolhimento contributivo.
Precatórios:	Em ordem.
Aplicação no Ensino:	24,51% da receita de arrecadação e transferência de impostos (mínimo de 25%).
Despesas com FUNDEB:	100% dos recursos recebidos.
Investimento no Magistério:	89,29% dos recursos do FUNDEB (mínimo de 60%).
Aplicação na Saúde:	26,31% da receita de arrecadação e transferência de impostos (mínimo de 15%).
Transferência Financeira ao Legislativo:	6,03% da receita tributária ampliada do exercício anterior (máximo de 7%).
Restrições de Último Ano de Mandato: (LRF, artigos 21, parágrafo único, e 42)	Atendida a disposição do artigo 21, parágrafo único, da LRF. Não cumprimento do artigo 42 da LRF.
Gastos com Publicidade: (art. 73, VI, “b”, e VII, da Lei nº 9.504/97)	Atendida a regra do artigo 73, inciso VI, alínea “b”, da Lei nº 9.504/97. Inobservância do inciso VII do artigo 73 da Lei Eleitoral.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



	2015	2016	Resultado
i-EGM	C+	C+	
i-Educ	B	B+	Índice Municipal da Educação: Dados gerais educação, Avaliação Escolar, Conselho Municipal de Educação, Infraestrutura, Material Escolar, Merenda, Mínimo Constitucional, Plano Municipal de Educação, Professor, Transporte Escolar, Uniforme, Vagas.
i-Saúde	B	C+	Índice Municipal da Saúde: Atenção Básica, Atendimento à População, Campanha, Conselho Municipal de Saúde, Equipe de Saúde da Família, Infraestrutura, Mínimo Constitucional, Profissionais da Saúde.
i-Planej.	C	C	Índice Municipal do Planejamento: Investimento, Pessoal, Programas e Metas.
i-Fiscal	C+	B	Índice Municipal da Gestão Fiscal: Dívida Ativa, Dívida Fundada, Execução Orçamentária, Finanças, Gestão Fiscal, Precatórios, Transparência.
i-Amb	C+	C+	Índice Municipal do Meio Ambiente: Contingenciamento, Infraestrutura, IQR, Plano Municipal de Saneamento Básico, Programa Ambiental, Resíduos Sólidos.
i-Cidade	C	C	Índice Municipal de Cidades Protegidas: Contingenciamento, Infraestrutura, Pessoal, Plano de Mobilidade Urbana, SIDEC (DEFESA CIVIL)
i-Gov-TI	C	C	Índice Municipal de Governança de Tecnologia da Informação: Diretrizes de TI, Pessoal, Sistema AUDESP, Transparência.

A Altamente Efetiva	B+ Muito Efetiva	B Efetiva	C+ Em fase de adequação	C Baixo nível de adequação
-------------------------------	----------------------------	---------------------	-----------------------------------	--------------------------------------

VOTO

Inicialmente, é de se registrar que, em sede de controle externo, a apreciação das contas do Chefe do Poder Executivo para fins de emissão de parecer passa pelo crivo desta Corte, a qual exerce sua competência, nos termos do artigo 2º, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, com fulcro nos artigos 32, “caput” e parágrafo único, e 33, inciso XIII, da Constituição do Estado, respeitando o exercício financeiro, de modo que sua análise abrange os responsáveis pela gestão administrativa do período.

Vale esclarecer, ademais, que os expedientes indicados no processo subsidiaram o exame das contas, considerando a competência atribuída no artigo 49 do Regimento Interno deste Tribunal.

Logo, a pretensão do responsável que substituiu o mandatário titular de ser excluído, como parte legítima, a figurar no processo/expediente, não deve ser acolhida.

No âmbito das contas, verifica-se que a Prefeitura Municipal de Cananéia cumpriu, parcialmente, os principais resultados e aspectos de gestão avaliados por este Tribunal no período, tendo em vista as previsões constitucionais e legais consideradas no curso da instrução fiscalizatória.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



I – Os seguintes aspectos verificados no exercício alcançaram patamares aceitáveis na condução gerencial da Administração Municipal.

Na Saúde, aplicou 26,31% da receita arrecadada e transferência de impostos, em cumprimento ao percentual estabelecido no artigo 7º, “caput”, da Lei Complementar nº 141/12, com fulcro no artigo 198, § 3º, da Constituição Federal.

No Ensino, os recursos vinculados ao FUNDEB foram aplicados integralmente, observando o artigo 21 da Lei nº 11.494/07, sendo 89,29% na remuneração dos profissionais do Magistério da Educação Básica, acatando o que dispõe o artigo 60, inciso XII, do ADCT.

Os repasses financeiros efetuados ao Legislativo, para o pleno desenvolvimento de suas funções institucionais, respeitaram a limitação estabelecida no artigo 29-A da Constituição Federal.

Não houve registro de críticas em relação ao pagamento de dívida judicial e subsídios a agentes políticos.

Também não se observou aumento de despesas de pessoal nos últimos 180 dias de mandato, em cumprimento às prescrições da Lei de Responsabilidade Fiscal, tampouco a realização de gastos com publicidade no período vedado pela legislação eleitoral.

Em relação aos encargos sociais, a instrução aponta que as contribuições ao INSS exigíveis não foram recolhidas integralmente no exercício, além de consignar débitos parcelados – competências 05, 06, 07 e 08/2016, que ensejaram a anulação de empenhos (R\$ 816,5 mil).

É de se ponderar que a jurisprudência majoritária deste Tribunal vem admitindo situações sob o amparo do mecanismo de regularização de débitos previdenciários estabelecido pela Medida Provisória nº 778/17, convertida na Lei Federal nº 13.485/17, ou pela Portaria MF nº 333/17, como bem assinalado pela Assessoria Técnica, também relevando esta Corte, em certa medida, a realização de acordos de parcelamentos firmados logo ao final do exercício ou nos primeiros meses do ano seguinte.

Vale ressaltar, a esse respeito, que o Município celebrou acordos de parcelamento, nos termos da Lei Federal nº 13.485/17, como apontado no laudo de inspeção das contas de 2017 (e-TC-6323/989/16-0), podendo ser relevada a impropriedade, excepcionalmente.

II – Diante da implantação do IEGM, da realização de Fiscalizações Operacionais e Ordenadas e de outros indicadores sociais existentes, é possível ser feita análise operacional sobre os atos praticados pela Administração



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



no período, transcendendo a aferição de legalidade, de modo que possam ser realizadas análises a respeito dos resultados obtidos na condução da execução orçamentária e financeira.

Nesse sentido, vale destacar que ações podem ser empreendidas pelo mandatário municipal, com o objetivo de aperfeiçoar as práticas administrativas, no âmbito de sua atuação governamental, como reclamado pela Fiscalização.

Tal cenário pode ser evidenciado com a análise das informações trazidas pela Prefeitura Municipal na composição do Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEGM) desenvolvido por esta Corte como ferramenta de imprescindível valor no apoio à verificação gerencial e operacional das ações governamentais.

Embora mantida, em 2016, a nota “C+” no referido indicador, qualificando a gestão, no geral, como “em fase de adequação”, muito pode avançar o Executivo local, a esse respeito, a ensejar, de todo modo, medidas efetivas no aperfeiçoamento da conduta administrativa.

No âmbito da Educação, embora a Prefeitura Municipal tenha obtido nota “B+”, a revelar gestão “muito efetiva” nesse setor (i-Educ), os apontamentos listados pela Fiscalização nos itens A.3, A.5 e B.3.1.2 do laudo de inspeção, indicam a necessidade de correção das falhas apuradas na unidade escolar visitada – dando especial cuidado à manutenção da estrutura física e ao aperfeiçoamento do corpo docente da rede municipal de ensino, também cabendo melhorar o gerenciamento do transporte escolar, além de promover a adoção de medidas para equacionar a demanda por creches, tendo em vista o déficit de vagas a 72 crianças ao final do exercício.

Com efeito, não se pode perder de vista as implicações decorrentes da implantação das diretrizes estabelecidas pela Lei nº 13.005/14, ao aprovar o Plano Nacional de Educação (PNE).

Nesse sentido, cabe à Municipalidade, diante das ocorrências assinaladas, conferir especial atenção aos indicadores estabelecidos no aludido diploma legal, com destaque:

Meta 1: universalizar, até 2016, a educação infantil na pré-escola para as crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade e ampliar a oferta de educação infantil em creches de forma a atender, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das crianças de até 3 (três) anos até o final da vigência deste PNE.

Demais disso, compete à Prefeitura providenciar a efetiva resolução das falhas detectadas na instrução.

No tocante à Saúde, a situação se apresenta mais crítica quanto à efetividade das ações empreendidas nesse segmento de atuação governamental, na medida em que a Municipalidade retrocedeu nesse indicador (nota “B” para nota “C+”, no i-Saúde), saltando de uma posição considerada como “efetiva”, em



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



2015, para um patamar de gestão “em fase de adequação” nada representativo, no exercício em exame.

Sob o enfoque operacional, isso se mostra evidente, diante dos desacertos apontados nos itens A.4 e B.6 do relatório de fiscalização, revelando a necessidade de aprimoramento da execução do programa municipal de controle da dengue, sem prejuízo de demandar melhor cuidado na gestão do estoque de medicamentos do almoxarifado.

Demais disso, para efeito de avaliar a efetividade da atuação governamental nesse setor, em comparação a outros aspectos qualitativos mensurados pela Fundação Seade, se verifica a existência de indicadores que não alcançaram o patamar registrado na região de governo ou o índice estadual, cabendo a adoção de medidas para redução da mortalidade e efetivas providências no que diz respeito à saúde da mulher gestante e do nascituro.

Estatísticas Vitais e Saúde	Ano	Município	Reg. Gov.	Estado
Taxa de Mortalidade Infantil (Por mil nascidos vivos)	2016	17,65	12,69	10,91
Taxa de Mortalidade na Infância (Por mil nascidos vivos)	2016	23,53	14,97	12,58
Nascidos Vivos de Mães com Menos de 18 Anos (Em %)	2016	8,24	8,96	5,87
Mães que fizeram Sete e Mais Consultas de Pré-Natal (Em %)	2016	74,07	80,48	79,05
Gestações Pré-Termo (Em %)	2016	9,68	9,23	10,90

<http://www.perfil.seade.gov.br/>

Quanto à efetividade, também é importante destacar a incipiente evolução em ações administrativas que envolvem planejamento e transparência, impactando a gestão apresentada pela Municipalidade (em 2015 e 2016, nota “C+” – em fase de adequação, no i-Amb; e, nota “C” – baixo nível de adequação, no i-Planej., i-Cidade e i-Gov-TI).

No que tange à transparência, os apontamentos listados nos itens A.5 e D.1 do laudo de inspeção revelam impropriedades ao pleno atendimento da Lei de Acesso à Informação (Lei Federal nº 12.527/11) e disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal – artigos 1º, parágrafo único, 48 e 48-A, as quais devem ser corrigidas, competindo a Prefeitura envidar os esforços necessários à permanente divulgação, em sua página oficial na internet, das peças de planejamento para viabilizar o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras previstas ou em execução no orçamento, valores repassados a entidades do terceiro setor, informações de certames licitatórios e balanços do exercício.

III – Também há um conjunto de apontamentos que indica a necessidade de recomendar à Administração para que proceda a correção imediata, o que deverá ser avaliado em próxima inspeção.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Nesse sentido, destacam-se as falhas apontadas no gerenciamento de suas receitas e despesas, devendo a Prefeitura Municipal atentar à escrituração dos registros, de modo a preservar a fidedignidade contábil e sua correta evidenciação.

A contabilização de seus registros deve respeitar os ditames da Lei nº 4.320/64, considerando, ainda, as alterações do novo Plano de Contas do Setor Público (PCASP), com base nas normas prescritas pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN).

Não é demais consignar a necessidade de regulamentação do seu sistema de controle interno, tendo como paradigma a regra do artigo 74 da Constituição Federal², bem como as diretrizes traçadas no Comunicado SDG nº 32/12³, cujos efeitos devem repercutir na melhoria da gestão administrativa, sobretudo no acompanhamento da execução orçamentária e avaliação dos resultados apresentados.

Nessa perspectiva, cabe ao Executivo adotar as devidas providências na preservação de seus bens patrimoniais, sendo necessária a avaliação do estado de conservação da frota municipal, diante da notícia de sucateamento de veículos, como retratado na inspeção, sem descuidar das ações necessárias à assunção dos ativos da iluminação pública.

Demais disso, compete observar as disposições da legislação nas contratações (em especial, da Lei nº 8.666/93), dando realce à sua formalização, mormente, no que tange à pesquisa de preço para demonstração da compatibilidade do valor avençado ao praticado no mercado.

² Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:
I – avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União;
II – comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;
III – exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da União;
IV – apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

³ COMUNICADO SDG Nº 32/2012 – DOE de 29/09, 03/10 E 10/10/12.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO ressalta que, a mando dos artigos 31, 70 e 74 da Constituição Federal, bem assim do artigo 54, parágrafo único, e artigo 59, ambos da Lei de Responsabilidade Fiscal e, também, do artigo 38, parágrafo único, da Lei Orgânica desta Corte, a Prefeitura e a Câmara Municipal devem possuir seus próprios sistemas de controle interno, que atuarão de forma integrada.

Sob aquele fundamento constitucional e legal, é dever dos Municípios, por meio de normas e instruções, instituir, se inexistentes, e regulamentar a operação do controle interno, de molde que o dirigente municipal disponha de informações qualificadas para a tomada de decisões, além de obter mais segurança sobre a legalidade, legitimidade, eficiência e publicidade dos atos financeiros cancelados, sem que hajam razões para alegar desconhecimento.

Apenas servidores do quadro efetivo deverão compor o sistema de controle interno.

Nesse contexto, tal normatização atenderá, dentre outros aspectos, para as funções constitucionais e legais atribuídas ao controle interno:

- 1- Avaliar o cumprimento das metas físicas e financeiras dos planos orçamentários, bem como a eficiência de seus resultados.
- 2- Comprovar a legalidade da gestão orçamentária, financeira e patrimonial.
- 3- Comprovar a legalidade dos repasses a entidades do terceiro setor, avaliando a eficácia e a eficiência dos resultados alcançados.
- 4- Exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município.
- 5- Apoiar o Tribunal de Contas no exercício de sua missão institucional.
- 6- Em conjunto com autoridades da Administração Financeira do Município, assinar o Relatório de Gestão Fiscal.
- 7- Atestar a regularidade da tomada de contas dos ordenadores de despesa, recebedores, tesoureiros, pagadores ou assemelhados.

De se registrar, ainda, que a adequada instituição do correspondente órgão de controle interno é medida que será verificada por ocasião da fiscalização levada a efeito pelo Tribunal de Contas, com repercussão no exame das contas anuais.

SDG, em 28 de setembro de 2012.

SÉRGIO CIQUERA ROSSI
SECRETÁRIO-DIRETOR GERAL



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Também deve a Prefeitura Municipal efetuar o correspondente controle dos gastos desembolsados diretamente, considerando o devido enquadramento da modalidade para realização do certame, de modo a afastar eventual caracterização de indevido fracionamento de licitação.

Tal cuidado deve ser estendido, ademais, ao controle de gastos com combustível, cabendo a Municipalidade proceder a sua adequação, como restou assentado, quando do julgamento das contas de 2014 (TC-219/026/14 – 2ª Câmara – Sessão de 13/09/16).

No que tange ao reembolso de despesas, vale salientar que este Tribunal já firmou entendimento pela vedação de pagamento a qualquer título a agente político (Súmula nº 46⁴), cabendo ao Executivo a adoção, se for o caso, do regime de adiantamento para a realização de tais dispêndios, nos termos do artigo 68 da Lei nº 4.320/64⁵.

Oportuno reiterar as orientações gerais traçadas no Comunicado SDG nº 19/10⁶, em relação ao uso do regime de adiantamento no processamento de despesas, as quais deverão ser atendidas pela Prefeitura, sem prejuízo de atentar aos prazos de aplicação dos recursos e da respectiva prestação de contas, nos termos da legislação local.

IV- Por outro lado, a instrução revelou objeções com gravidade suficiente para rejeição das contas, consubstanciadas nas seguintes impropriedades:

- desequilíbrio fiscal verificado, considerando o resultado negativo apurado na execução orçamentária e o déficit financeiro registrado frente à arrecadação realizada no período, incapacidade de pagamento dos compromissos de curto prazo e atraso no recolhimento de encargos sociais, também repercutindo no aumento do endividamento de longo prazo;

⁴ Súmula nº 46 – É vedado designar agente político como responsável por adiantamento, nos termos do art. 68 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

⁵ Art. 68. O regime de adiantamento é aplicável aos casos de despesas expressamente definidos em lei e consiste na entrega de numerário a servidor, sempre precedida de empenho na dotação própria para o fim de realizar despesas, que não possam subordinar-se ao processo normal de aplicação.

⁶ COMUNICADO SDG Nº 19/2010 – DOE 08 e 17.06.10.

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo alerta que, no uso do regime de adiantamento de que tratam os art. 68 e 69 da Lei nº 4.320, de 1964, devem os jurisdicionados atentar para os procedimentos determinados na lei local específica e, também, para os que seguem:

1. autorização bem motivada do ordenador da despesa; no caso de viagens, há de se mostrar, de forma clara e não genérica, o objetivo da missão oficial e o nome de todos os que dela participarão.
2. o responsável pelo adiantamento deve ser um servidor e, não, um agente político; tudo conforme Deliberação desta Corte (TC-A 42.975/026/08).
3. a despesa será comprovada mediante originais das notas e cupons fiscais; os recibos de serviço de pessoa física devem bem identificar o prestador: nome, endereço, RG, CPF, nº. de inscrição no INSS, nº. de inscrição no ISS.
4. a comprovação de dispêndios com viagem também requer relatório objetivo das atividades realizadas nos destinos visitados.
5. em obediência aos constitucionais princípios da economicidade e legitimidade, os gastos devem primar pela modicidade.
6. não devem ser aceitos documentos alterados, rasurados, emendados ou com outros artifícios que venham a prejudicar sua clareza.
7. o sistema de Controle Interno deve emitir parecer sobre a regularidade da prestação de contas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



- Fiscal;
- não atendimento do artigo 42 da Lei de Responsabilidade
- ano de mandato;
- extrapolação do limite de despesa com pessoal no último
 - insuficiência na aplicação do ensino; e,
 - gastos com publicidade em patamar superior à média estabelecida na legislação eleitoral.

Sob o prisma fiscal, verifica-se que o déficit de R\$ 728,2 mil na execução orçamentária (-1,58% da receita auferida) não foi lastreado financeiramente.

O déficit financeiro apurado (R\$ 5,27 milhões) é equivalente a 11,41% da receita realizada no exercício (R\$ 46,23 milhões), representando 41 dias de arrecadação⁷, cujo panorama se mostra suficiente para afetar o equilíbrio das contas, por superar a 01 (um) mês de arrecadação, cujo parâmetro vem sendo utilizado neste Tribunal para avaliação da capacidade de reversão do desequilíbrio fiscal.

Tal situação de indisponibilidade de caixa é agravada, se considerado o acréscimo do montante anulado de empenhos decorrentes de encargos sociais parcelados, na ordem de R\$ 816,5 mil, cuja contabilização da despesa pertence ao exercício, em função do regime de competência, nos termos do artigo 35, inciso II, da Lei nº 4.320/64 e artigo 50, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Também, nessa perspectiva, se observa a repercussão do referido déficit financeiro na liquidez da Municipalidade (R\$ 0,41 para cada real devido) frente às obrigações de curto prazo (R\$ 12,99 milhões), não dispondo de capacidade suficiente para sua quitação.

Nesse contexto, urge ao Executivo a adoção de providências necessárias, com vistas ao efetivo acompanhamento das receitas no curso da execução orçamentária, seja melhorando o seu desempenho na cobrança dos valores inscritos em dívida ativa, sem prejuízo de conferir especial atenção ao gerenciamento das despesas, diante do que dispõe o artigo 9º da LRF, com o seu devido contingenciamento, de modo a evitar a insuficiência financeira apontada a repercutir no cumprimento de suas obrigações.

É evidente que a gestão da dívida ativa não pode ser negligenciada, na medida em que o recebimento de valores se revelou muito aquém (R\$ 1,289 milhão – 4,96% do total), ao se comparar com o saldo inscrito (de R\$ 26 milhões)

⁷ Considerando:

R\$ 46.233.856,57 (receita auferida) ÷ 12 meses = R\$ 3.852.821,38 (1 mês de arrecadação) ÷ 30 dias = R\$ 128.427,37 (1 dia de arrecadação).

Assim, têm-se, portanto:

R\$ 5.276.249,37 (déficit financeiro) ÷ R\$ 128.427,37 = 41 dias de arrecadação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



contabilizado ao final do exercício, sem deixar de consignar que volume nada desprezível foi cancelado (R\$ 2,831 milhões), sendo superior ao que foi arrecadado.

Sob o enfoque da despesa, isso se observa não só em relação ao passivo de curto prazo, constituído, sobretudo, por dispêndios inscritos em restos a pagar, situação também evidenciada no pagamento de encargos moratórios (juros e multas) em razão do atraso no recolhimento de contribuições do RGPS (R\$ 245,1 mil, no exercício), cabendo rigor administrativo no acompanhamento da execução orçamentária, sem prejuízo de destacar a repercussão do desequilíbrio fiscal no endividamento de longo prazo.

No exercício, a dívida fundada cresceu 25,37%, atingindo o montante de R\$ 6,383 milhões, composto, majoritariamente, de obrigações previdenciárias parceladas (R\$ 5,576 milhões – 87,35% do total).

É de se ponderar, a esse respeito, que o parcelamento de encargos sociais determinará a redução da capacidade de manutenção dos serviços e investimentos necessários ao atendimento das demandas da população, além de alterar o resultado financeiro e orçamentário do período, com o diferimento do débito de obrigação imediata para o longo prazo, não abonando a gestão fiscal encerrada, em sua essência, nesse sentido, porque ausentes a transparência e o planejamento.

O desequilíbrio fiscal, vale ressaltar, também se evidencia com o agravamento do quadro de iliquidez existente no encerramento do exercício – em último ano de mandato (R\$ 2,681 milhões – em 31/12/16), em comparação com a indisponibilidade financeira registrada ao final do primeiro quadrimestre (R\$ 2,502 milhões – em 30/04/16), não cumprindo o artigo 42 da LRF, por não revelar a Prefeitura capacidade de caixa suficiente para cobertura de despesas empenhadas e liquidadas no período vedado.

As despesas com pessoal também excederam a limitação estabelecida no artigo 20, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 101/00, considerando os ajustes efetuados pela inspeção e ratificados pela ATJ, por sua unidade especializada, mantendo-se acima do teto fiscal em todos os quadrimestres do exercício (54,42% da RCL, no 1º Quadr./2016; 56,65%, no 2º Quadr./2016; e, 55,45%, no 3º Quadr./2016), deixando de adotar as medidas de contenção e recondução desses dispêndios no período em apreço.

Vale lembrar, como bem pontuado pela ATJ, que a ocorrência de excesso na despesa de pessoal, no último ano de mandato, implica a rejeição das contas, a exemplo do que restou assentado, por este Tribunal, nos autos do TC-1455/026/11 (Contas de 2011 – Prefeitura Municipal de Potim – Sessão Plenária de 29/10/14 – Voto desempate proferido pelo Conselheiro Presidente Edgard Camargo Rodrigues – Parecer publicado no DOE de 20/11/14 – Trânsito em julgado em 01/12/14).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Também corrobora a reprovação das contas, a aplicação insuficiente no Ensino, com o Executivo investindo apenas o equivalente a 24,51% do montante da arrecadação e transferência de impostos, não atendendo o mínimo (de 25%) exigido pelo artigo 212 da Constituição Federal.

Somado a isso, a realização de despesas com publicidade em patamar superior à média verificada no primeiro semestre dos últimos 03 (três) exercícios que antecedem o pleito eleitoral (gasto de R\$ 5.060,98 no 1º semestre de 2016 e média de R\$ 3.586,67 no triênio), em desabono à regra do artigo 73, inciso VII, da Lei Federal nº 9.504/97.

Ante o exposto, voto pela emissão de **parecer prévio desfavorável** à aprovação das contas da **Prefeitura Municipal de Cananéia** relativas ao exercício de 2016, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este E. Tribunal.

Determino, à margem do parecer, expedição de ofício ao Executivo Municipal, com **recomendações** para que:

- Implemente efetivos procedimentos de controle no planejamento de políticas públicas, além de aprimorar as ações governamentais que incidam na avaliação do Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEGM); e,
- Melhore as práticas administrativas de acesso à informação, a privilegiar a transparência na divulgação;
- Aprimore os procedimentos de controle interno, visando à efetividade de suas funções institucionais;
- Atente à fidedignidade dos registros contábeis em sua escrituração;
- Aperfeiçoe os procedimentos de arrecadação tributária e de cobrança da dívida ativa, buscando melhorar a eficiência no ingresso de receitas;
- Providencie a assunção dos ativos de iluminação pública, nos termos estabelecidos pela regulamentação do setor;
- Faça o recolhimento de encargos sociais tempestivamente, de modo a evitar a majoração do endividamento de curto e longo prazo;
- Observe as disposições da legislação de regência (em especial, da Lei nº 8.666/93) nas contratações efetuadas;
- Atenda a legislação eleitoral no gerenciamento dos gastos com publicidade;

Após o trânsito em julgado, em atendimento às solicitações do Ministério Público do Estado de São Paulo, no âmbito dos Expedientes e-TC-8751/989/17-9 e 18240/989/17-8, as autoridades subscritoras devem ser oficiadas, encaminhando-lhes cópia da decisão.

Na sequência, os referidos Expedientes devem ser arquivados.

Determino, ainda, a abertura de autos próprios para que a Fiscalização proceda a análise de despesas indicadas do item C.1.1 do laudo de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



inspeção, ao valor total de R\$ 336.064,59, com as empresas Centro Terapêutico Serra Dourada Ltda. Denise Rodrigues dos Santos Com. de Materiais e José Antônio Jeremias Junior ME.

Determino, ainda, a abertura de autos apartados para melhor avaliação da matéria indicada no item D.3.2 do relatório de fiscalização, no que se refere à contratação de profissionais autônomos, com destaque para a questão suscitada envolvendo o controle de frequência e pagamento de remuneração à servidora municipal também contratada por RPA para a prestação de serviços médicos.

A Unidade Regional de Registro (UR-12) deverá verificar o cumprimento das correções anunciadas e a observância das recomendações consignadas no âmbito deste parecer.

Transitada em julgado a decisão e cumpridas todas as providências e determinações cabíveis e verificada a inexistência de novos documentos, arquivem-se os autos.

GC-CCM-32